

CIRCULAR N.º 9/2021, DE 23 DE NOVEMBRO

ASSUNTO: REVISÃO DOS LIMIARES RELEVANTES PARA DETERMINAÇÃO DE GRANDES RISCOS E DOS MONTANTES DO LIMITE INFERIOR ABSOLUTO PARA O CÁLCULO DO REQUISITO DE CAPITAL MÍNIMO DAS EMPRESAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS

Nos termos do artigo 17.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, os limiares previstos na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º, para efeitos da determinação de grandes riscos, bem como os montantes previstos no n.º 3 do artigo 147.º, respeitantes ao limite inferior absoluto para o cálculo do requisito de capital mínimo das empresas de seguros e de resseguros, encontram-se sujeitos a revisão de cinco em cinco anos.

Ao abrigo da mesma disposição, estes limiares e montantes são atualizados mediante a majoração do montante de base em euros pela verificação percentual das variações dos índices harmonizados de preços no consumidor de todos os Estados-Membros, publicados pelo EUROSTAT, arredondados para um valor múltiplo de € 100 000, sempre que a taxa de variação verificada desde a última revisão seja igual ou superior a 5%, competindo à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões proceder à sua divulgação.

Importa sublinhar que os montantes inicialmente estabelecidos pelo RJASR, nos referidos preceitos, acolheram já a atualização promovida pela Diretiva 2014/51/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, dos montantes iniciais constantes da Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho (Solvência II).

Mediante a publicação de Aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, C 423, de 19 de outubro de 2021, a Comissão Europeia veio comunicar a *adaptação, de acordo com a inflação, dos montantes estabelecidos na Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)*.

A revisão dos montantes atende ao incremento dos índices harmonizados de preços no consumidor supramencionados no período compreendido entre 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2020.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 17.º do RJASR, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões informa que:

1 — O montante previsto na subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 5.º do RJASR, foi revisto de € 6 200 000 para € 6 600 000;

2 — O montante previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 5.º do RJASR, foi revisto de € 12 800 000 para € 13 600 000;

3 — Os montantes previstos na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 147.º do RJASR, foram revistos de € 2 500 000 para € 2 700 000 e de € 3 700 000 para € 4 000 000;

4 — O montante previsto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 147.º do RJASR, foi revisto de € 3 700 000 para € 4 000 000;

5 — Os montantes previstos na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 147.º do RJASR, foram revistos de € 3 600 000 para € 3 900 000 e de € 1 200 000 para € 1 300 000.

6 — Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do RJASR, os montantes revistos são aplicados a partir de 1 de janeiro de 2022.

Em 23 de novembro de 2021. — O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente